



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.026315/99-16
Recurso nº 202-119028 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.123 – 3ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente FORTLIT TUBOS E CONEXÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS.

Período de apuração: 31/12/1998 a 31/03/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO. Não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios da divergência é de não se conhecer o recurso interposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2011 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em

22/08/2011 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 23/08/2011 por CARLOS ALBERT

O FREITAS BARRETO

Impresso em 28/01/2012 por CLEUZA TAKAFUJI - VERSO EM BRANCO

A empresa formulou pedido de ressarcimento de saldo credor acumulado do IPI, relativamente ao 1º trimestre de 1999, saldo que continha carregamento de saldo de dezembro de 1998, e o pedido fundamentou-se no art 11 da lei nº 9779, de 1999.

A discussão que foi gerada a partir da instauração do litígio passou pela apreciação legal da INSRF nº 33, de 1999, que serviu de base para o indeferimento parcial do pedido, seguindo pela MP 1.788, de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 1999 e nos arts. 73 e 74 da lei nº 9.430, de 1996.

Informou a empresa recorrente, desde a impugnação, que é produtora de tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, classificados na TIPI sob o código 3917.23.00, cuja alíquota é de 4%, e seus insumos são polímeros de cloreto de vinila, classificação 3913.10.00, cuja alíquota é de 12%.

Nota-se, de pronto, que o princípio da não cumulatividade do IPI, que permite compensar valores de entrada e saída do IPI, resultará, sempre, em saldo carregável para o período seguinte, na forma da legislação do RIPI.

Segundo consta no relatório de fls 485, o indeferimento do pedido pela primeira autoridade que o analisou deu-se por falta de previsão legal para ressarcir o saldo acumulado em conta gráfica, no período entre junho de 1993 até o terceiro decêndio de 1998.

Em decisão proferida pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, voto condutor do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, fls 484, verificamos a ementa que diz:

IPI. CRÉDITOS BASICOS. RESSARCIMENTO.

É vedada a utilização do saldo credor do IPI, acumuladotrimestralmente, na forma de ressarcimento, no que tangeàs aquisições de insumos que entraram no estabelecimentoda reclamante em períodos anteriores a 29 de dezembro de 1998. Somente para os trimestres civis iniciados posteriormente a essa dataé que o saldo credor acumulado poderá ser objeto de ressarcimento.

A recorrente citou como divergente o acórdão 203-10069, que segundo informa a secretaria da Câmara deu provimento por maioria ao recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Compulsando os autos deste processo verifiquei que não foram juntados os documentos do acórdão paradigma.

Acompanhando a decisão deste colegiado em situações semelhantes a esta, voto por não conhecer do recurso interposto.

Processo nº 10480.026315/99-16
Acórdão n.º **9303-001.123**

CSRF-T3
Fl. 591

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

CÓPIA